

PROCESSO - A. I. N° 281394.1157/07-9
RECORRENTE - SG COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0109-05/08
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 04/09/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0227-11/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização do trânsito, em 23/11/2007, por ter sido constatado que o autuado, que estava em processo de baixa, deixou de recolher o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação. Foi lançado o imposto no valor de R\$282,43 e imposta a multa por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 60%, consoante prevê o art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

A 5^a Junta de Julgamento Fiscal, analisando as matérias argüidas pelo autuado em sede de impugnação, rejeitou a prefacial de nulidade suscitada, ao fundamento de que constam dos autos os elementos que demonstram a motivação do lançamento de ofício. O pedido de perícia também foi indeferido, tendo o relator consignado que já havia formado o seu convencimento acerca da lide administrativa, fazendo-se, por isso, desnecessário o exame técnico encarecido.

No mérito, a autuação foi julgada inteiramente procedente, de acordo com os fundamentos a seguir delineados, *in verbis*:

“...no momento que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias no dia 19/11/2007, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual suspensa e dessa forma, conforme disposto no item 2 do inciso II-A, do art. 125, do RICMS-BA/97, as mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado, e se tratando de calçados mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, acrescida da Margem de Valor Agregado (MVA), prevista no Anexo 88 do RICMS-BA/97, fl. 03.

Quanto às cópias de e-mails juntadas às fls. 71 a 79, para tentar justificar o equívoco com relação à indicação errada do destinatário, entendo que, apesar de indicarem a possível iniciativa do autuado de ter adotado medidas preventivas junto aos fornecedores, não surtiram os efeitos pretendidos. Não acolho as cópias dos e-mails, pois além de não se tratarem de documentos fiscais apropriados para suprir a lacuna, ora em lide, são insuficientes, por sua tibieza como elemento probante, para elidir a acusação fiscal. Além do mais, conforme disposto no art. 911, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, e no seu § 5º, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. Portanto, está correto o procedimento fiscal.

Ressalto que apesar de afirmar que procedera ao pagamento do imposto devido pela nova empresa, no entanto, não colaciona aos autos comprovação alguma”.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 99/103, aduzindo, basicamente, que estava em processo regular de baixa das 4 (quatro) empresas que compõem o

grupo econômico, para formação de uma só pessoa jurídica, que deveria funcionar sem solução de continuidade, qual seja SD Comércio de Calçados e Confecções Ltda., com CNPJ nº 09.069986./0007-16 e Inscrição Estadual nº 75485302 – NO.

Afirma que todos os fornecedores foram informados acerca de tal mudança, tendo sido solicitado, expressamente, que as notas fiscais fossem emitidas, a partir da data do pedido de baixa, em nome da nova empresa acima referida, conforme demonstram os documentos colacionados à peça defensiva. Assim, sustenta que emissão de notas fiscais em nome do autuado decorreu de equívoco dos seus fornecedores.

Diz, ainda, que, no momento em que tomou conhecimento do erro cometido por seus fornecedores, dirigiu-se voluntariamente ao Posto de Fiscalização de Trânsito de mercadorias e deu-se por intimada em todos os autos de infração, procedendo, de imediato, ao pagamento do imposto devido e à transferência da propriedade dos produtos apreendidos para a nova empresa, SD Comércio de Calçados e Confecções Ltda., a qual, através de seu sócio, ficou como depositária.

Assevera que o problema ocorreu próximo ao final do ano, quando as compras de mercadorias se intensificam pelas empresas e os fabricantes às vezes perdem o controle da situação, provocando erros, cujas consequências, todavia, segundo entende, não podem ser suportadas pelo autuado, que não deu causa ao problema.

Ao final, afirma que agiu dentro dos trâmites legais, de total boa-fé, e requer a exoneração da multa por descumprimento de obrigação principal, invocando, em reforço à sua tese, os primados da moralidade, legalidade e eficiência, a interpretação da legislação tributária de modo mais favorável ao contribuinte e, ainda, a inexistência de prejuízo para o Fisco, uma vez que o imposto devido já foi totalmente recolhido.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Parecer de fls. 111/112, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que, apesar de os documentos apresentados pelo contribuinte na tentativa de justificar o equívoco dos fornecedores terem sido emitidos anteriormente à lavratura da autuação, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para fins de modificar a sujeição passiva. Nesse contexto, apreciando o pleito dentro dos lindes do Recurso Voluntário, afirma que a infração existiu e que deve ser aplicada à multa correlata, entendendo, contudo, que estão presentes os requisitos para dispensa da multa ao apelo da equidade, conforme possibilita o art. 159, do RPAF.

VOTO

O recorrente, consoante se dessume da simples leitura de suas razões recursais, não nega o cometimento da infração que lhe foi atribuída pelo autuante, mas apenas tenta demonstrar que a culpa pelo ilícito tributário é do emitente da nota fiscal que acobertava a operação de circulação de mercadoria objeto desta autuação.

Conquanto a argumentação do contribuinte seja relevante, tanto que já foi acatada pela Câmara Superior deste Conselho de Fazenda em inúmeras outras oportunidades, tenho que ela não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária instituída pela lei através do Recurso Voluntário em apreço.

O recorrente, na qualidade de destinatário das mercadorias vendidas pelo emitente da nota fiscal, é o contribuinte do ICMS devido por antecipação ao Estado da Bahia pela referida operação de venda e que foi lançado através do presente Auto de Infração, conforme estabelece o art. 125, II, “a”, item 2; o vencimento para adimplemento da obrigação antecipou-se ante a situação irregular que o recorrente ostentava frente ao Fisco baiano, como ele mesmo confessa em sua peça de irresignação.

E essa responsabilidade é objetiva, a teor do art. 136, do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim, a tese recursal não pode ser acatada por esta Câmara de Julgamento Fiscal, especialmente porque se observa que o verdadeiro propósito do recorrente não é livrar-se do pagamento do tributo propriamente dito. O que ele pretende é obter provimento no sentido de isentar-lhe da penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação principal, providência essa, contudo, que deverá ser formulada, no prazo regulamentar e perante o Órgão competente (Câmara Superior), cabendo ao recorrente instruir o seu pedido de dispensa de multa com a prova do pagamento do valor principal devido a título de imposto (art. 159, do RPAF).

Ante o exposto, levando em consideração a inexistência de argumentos capazes de elidir a acusação fiscal e, ainda, constatando-se que o presente Auto de Infração está instruído com as provas necessárias à sua conformação como ato de lançamento tributário, NEGO ROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, ao tempo em que advirto o contribuinte para a possibilidade de pedir a redução da multa ao apelo da equidade, no prazo e na forma do dispositivo regulamentar acima indicado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.1157/07-9, lavrado contra SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$282,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS